



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha - Estado do Paraná

Ofício nº 292/2017

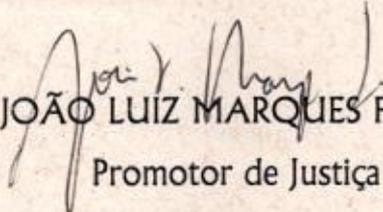
Ref.: Notícia de Fato nº MPPR-0083.17.000328-5

Mangueirinha, 29 de Agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para remeter-lhe a Recomendação Administrativa nº 10/2017, expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha.

Atenciosamente.


JOÃO LUIZ MARQUES FILHO
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor

ELÍDIO ZIMMERMANN DE MORAES

Prefeito Municipal

Praça Francisco Assis Reis, 1060, Centro

85540-000 Mangueirinha/PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;*

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;*

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece que são funções institucionais do Ministério Público *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;*

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha – Estado do Paraná

Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário a adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item IO, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;

CONSIDERANDO que a teor do disposto nos artigos 1º, inciso VIII e art. 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/2005, o Ministério Público é um dos legitimados para propor ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que está tramitando na Câmara Municipal de Manguaerinha o Projeto de Lei n.º 22/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para declarar de utilidade pública municipal a Associação de Saúde de Manguaerinha/PR, com a consequente transferência de verba de subvenção social por parte do Município, após prévia aprovação pela Câmara de Vereadores;

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 91/1935, que determinava as regras pelas quais eram as sociedades declaradas de utilidade pública, foi revogada pela Lei 13.204/2015, que modificou também a Lei 13.019/2014, do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC);

CONSIDERANDO que as subvenções sociais estão previstas na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 (art. 12 e art. 16) e na Instrução Normativa STN nº 01/97;

CONSIDERANDO que a partir da Lei nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2016 na União, Estados e Distrito Federal, e em 1º de janeiro de 2017 nos Municípios, passa a existir um novo regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs);

CONSIDERANDO que os novos instrumentos para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco com as OSCs, em substituição aos antigos convênios, são os Termos de Fomento e de Colaboração, no caso de parcerias com recursos financeiros, e o Acordo de Cooperação, na hipótese de parcerias sem recursos financeiros;

CONSIDERANDO que o novo regramento impacta as relações entre poder público e as OSCs em todo o país e que a sua implementação estimula a gestão pública democrática nas diferentes esferas de governo, valorizando as Organizações da Sociedade Civil como parceiras do Estado na garantia e efetivação de direitos que qualificam as políticas públicas,

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça 3



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu - Estado do Paraná

aproximando-as das pessoas e das realidades locais além de possibilitar a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora;

CONSIDERANDO que nos casos das parcerias das OSCs com recursos públicos, de acordo com a legislação vigente, é possível, durante o curso da execução da parceria ou na fase de prestação de contas, sanar impropriedades que poderiam acarretar irregularidades, a partir dos apontamentos do gestor público e/ou dos órgãos de controle interno ou externo;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.943/2017, que alterou a Lei Municipal nº 1.497/2009, afronta diretamente a Lei Federal nº 13.019/2014, quando traz exceções que esta Lei não previu, como a constituição a menos de 01 (um) ano (art. 33, inciso V, alínea "a") e o pagamento de remuneração para aqueles que a ela prestam serviços específicos (art. 46, inciso I);

CONSIDERANDO que a comprovação de lapso temporal mínimo de existência visa, entre outros, afastar as tão costumeiras entidades "fantasmas", na prática inexistentes, ou as que, da noite para o dia, se constituíam para obter recursos, não apresentando, por óbvio, condições satisfatórias para o cumprimento de suas finalidades;

CONSIDERANDO que um dos objetivos da Lei nº 13.019/2014 é a realização de processo de seleção simplificado e desburocratizado, sendo desnecessária a declaração de utilidade pública, assim como a expedição de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e Organização Social;

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

CONSIDERANDO que as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) devem cumprir os requisitos da Lei nº 13.019/2014, independentemente dos títulos mencionados no item anterior, sob pena de se incorrer em improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 35, inciso III, da mencionada Lei estabelece que, para a celebração do termo de colaboração e do termo de fomento, a Administração Pública deve adotar providências que demonstrem que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto, mas no caso da Associação de Saúde de Mangueirinha, que foi constituída há menos de um ano, não há se falar que tal requisito foi observado, eis que não existem notícias de que tal associação de fato tenha dado início às suas atividades;

CONSIDERANDO que a contratação de entidades para atendimento na área da saúde muitas vezes é utilizada, especialmente pelos municípios, como forma de terceirização irregular de um serviço que deveria ser prestado, diretamente, pelo poder público, o que caracterizaria burla às normas do concurso público e às regras de gastos com pessoal impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a revogação, pela Lei nº 13.204/2015, do art. 3º, inciso II, da Lei 13.019/2014, que mencionava que as exigências de referida lei não se aplicariam às transferências voluntárias regidas por lei específica, naquilo em que houvesse disposição expressa em contrário;

CONSIDERANDO que a não aplicação da Lei nº 13.019/2014 às subvenções sociais afronta os princípios constitucionais da economicidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha – Estado do Paraná

legitimidade e eficiência, sancionando, por óbvio, o desperdício do dinheiro público e a terceirização, parcial ou total, de serviço público;

CONSIDERANDO que se fossem excluídos da aplicabilidade da Lei nº 13.019/2004 os numerosos casos de auxílios e subvenções, jamais poderia a novel legislação ser chamada de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), pois persistiriam sem contenção os habituais desvios no uso de auxílios e subvenções;

CONSIDERANDO que o art. 31, inc. II, da Lei nº 13.204/2015 dispõe que será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que o art. 32, § 4º, da Lei nº 13.204/2015 dispõe que a dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos da mencionada Lei;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Manguaerinha, a fim de que:

I. Somente seja realizada parceria entre a Administração Pública

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

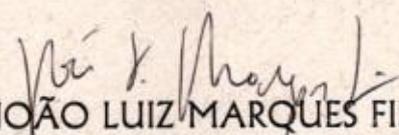
e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), mesmo no caso de entidades declaradas como de utilidade pública e para o repasse de subvenção social, quando forem cumpridos os requisitos da Lei nº 13.019/2014 e estiver presente o interesse público;

II. Não seja efetuado qualquer repasse às Organizações da Sociedade Civil (OSCs) em desconformidade com Lei nº 13.019/2014, sob pena de responsabilização penal, administrativa e civil;

III. Dê publicidade, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), a esta Recomendação, inclusive fixando-a em mural próprio com os demais atos oficiais, possibilitando que os munícipes dela tenham ciência;

IV. Comunique a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as providências adotadas, especialmente quanto ao Projeto de Lei nº 022/2017.

Mangueirinha/PR, 28/08/2017.


JOÃO LUIZ MARQUES FILHO

Promotor de Justiça